



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**RECURSO DE CARLOS MANUEL DA SILVA**  
**CONTRA O JORNAL "AS FLORES"**  
(Aprovada na reunião plenária de 30.OUT.96)

### **I - FACTOS**

**I.1** - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 1 de Outubro de 1996, um recurso de Carlos Manuel da Silva contra o periódico "As Flores", com sede na Ilha das Flores, Açores, por denegação do direito de resposta.

**I.2** - Embasa-se o recorrente no facto de o jornal recorrido, na sua edição de 12 de Setembro de 1996, ter publicado um artigo intitulado "*Deputados estoirados de trabalhar*", trabalho jornalístico esse que considera "*ter sido escrito de má-fé e que ofendeu a dignidade da sua pessoa*".

Face a tal entendimento, a 16 do mesmo mês de Setembro endereçou uma carta, devidamente assinada, registada com aviso de recepção, à Direcção do jornal, acompanhada de um texto de resposta, solicitando-lhe a sua publicação na íntegra.

**I.3** - O Director do "As Flores", com data de 20 de Setembro de 1996, dirige-se ao recorrente acusando a recepção da sua missiva, aproveitando o ensejo para o informar da sua decisão de recusar a publicação pretendida "*em virtude do seu pedido não obedecer aos termos legalmente exigíveis para o direito de resposta, pela Lei de Imprensa*".

O recorrente, por seu lado, não conformado com tal posição, logo a 23 do mesmo mês, reitera o pedido de inserção no quinzenário "As Flores" do seu escrito de resposta, mas agora também com a assinatura notarialmente reconhecida e, ainda, acompanhada "*da importância julgada suficiente para pagamento da diferença de extensão entre o artigo publicado e o artigo de resposta*".

**I.4** - Na sua petição, o recorrente esclarece que "*o Director do jornal 'As Flores' e também seu proprietário, é cabeça de lista de um determinado partido político à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a realizar no próximo dia 13 de Outubro e como tal não tem nenhum interesse na publicação do seu artigo de resposta antes que tais eleições se realizem. A comprová-lo, está o facto de se ter negado a aceitar na passada 4ª feira (véspera da saída do jor-*

./.

3029



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

nal) a minha segunda carta registada, alegando que se encontrava em campanha eleitoral".

1.5 - Na esteira da queixa assim apresentada, esta Alta Autoridade, em obediência ao princípio do contraditório, dirige-se à Direcção do "As Flores", por seu ofício de 25 de Setembro de 1996, com o fim de a informar do teor da queixa e instando-a a "fornecer todos os elementos que repute necessários para análise do assunto".

Entretanto, é aqui recepcionada uma nova missiva do recorrente, entrada em 3 de Outubro de 1996, que constitui um aditamento à sua petição inicial, informando esta Alta Autoridade de que, pela segunda vez, a Direcção do "As Flores" havia recusado a publicação do seu escrito, ao mesmo tempo que aproveitava para lhe devolver o seu cheque no valor de 15.000\$00 que anteriormente anexara à sua carta e que, nos termos da Lei de Imprensa, visava garantir o pagamento do excesso de tamanho entre o escrito respondido e o de resposta. Informa ainda, na sua comunicação, que apresentou queixa-crime por abuso de liberdade de imprensa contra a direcção do jornal "As Flores", documentando o facto com fotocópia da mesma.

Mais recentemente, com data de 15 de Outubro de 1996, entra nesta Alta Autoridade a carta do jornal recorrido através da qual externa a sua posição face à pretensão do respondente.

Aproveita-se, de imediato, para sumariar os dados, factos e razões que levaram a Direcção do "As Flores" a recusar a reivindicada publicação da resposta:

a) No que toca à primeira carta documentadora do pedido de inserção, alega tê-la recusado porque o artigo não se encontrava assinado e a carta não tinha a assinatura notarialmente reconhecida;

b) No parágrafo terceiro (3º) da sua comunicação, invoca o facto de "o conteúdo da resposta não se limitar à relação directa e útil com o escrito que publicou", violando, por isso, o nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa;

c) No parágrafo quarto (4º) vem justificar o teor do artigo que escreveu, procurando convencer que o que nele diz é a pura expressão da verdade;

d) No parágrafo seguinte (5º) é mais conclusivo afirmando não ter havido qualquer ofensa directa ou referência de facto inverídico ou erróneo, considerando sem fundamento o direito de resposta invocado;

e) No parágrafo sétimo (7º) procura demonstrar ter acatado os formalismos inerentes ao acto de recusa e explica porquê;

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

f) Logo depois, a propósito da segunda recusa, refere que assim agiu por constatar que o reconhecimento notarial antecedeu, no tempo, a data da resposta pelo que "foi forçoso concluir que o reconhecimento não poderia respeitar ao documento de resposta";

g) No parágrafo nono (9º) esclarece ter cumprido os prazos legais para a recusa, bem como acatado os aspectos relacionados com o seguro do correio;

h) No parágrafo seguinte (10º) aduz que a segunda resposta "não se limitou à relação directa e útil com o escrito que a provocou, porquanto o queixoso nela fez incluir referências ao ex-deputado Renato Moura, que não tem qualquer relação com o artigo a que se pretendeu responder". Seguidamente, clarifica a diferença entre a pensão de aposentação e a pensão vitalícia de que beneficiam os deputados regionais.

De notar que a carta que estrutura a posição do jornal "As Flores", no dissídio em foco, veio acompanhada de fotocópia dos seguintes documentos: 1) do Diário da República, II Série, de 31 de Julho de 1996 que publicita o despacho de aposentação do respondente; 2) dos avisos de recepção das cartas denegadoras do alegado direito de resposta; 3) do escrito de resposta que o respondente fez publicar no "Correio dos Açores"; 4) da primeira página do "As Flores", edição de 10 de Outubro, com um artigo intitulado "Deputados Estoirados de Trabalhar" e, em baixo, em subtítulo "A resposta do Deputado Carlos Silva", em que o jornal recorrido explica as razões porque não inseriu no "As Flores" o texto da resposta; 5) da carta remetida ao respondente a comunicar-lhe a recusa e a devolver-lhe o cheque de 15.000\$00 que se destinava a garantir o pagamento do excesso de palavras entre o escrito da resposta e o respondido.

Explanada que está, pois, toda a matéria de facto que interessa reter e ponderar, é já chegada a hora de referenciar a legislação ao caso aplicável, o que permitirá subsumir aquela ao direito e, da conjugação de ambos, extrair as ilações jurídicas pertinentes.

## **II - DO DIREITO**

**II.1** - É sabido que, entre nós, o direito de resposta tem assento contitucional. Com efeito, a nossa Carta Magna situa-o entre os direitos, liberdades e garantias de natureza pessoal, beneficiando do regime jurídico próprio consagrado aos direitos fundamentais. Insere-se no âmbito da liberdade de imprensa, como claramente se conclui do seu posicionamento no artº 37º, nº4.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

No artº 39º o legislador constituinte criou a Alta Autoridade para a Comunicação Social, atribuindo-lhe, entre outras tarefas, a de zelar e assegurar o cumprimento do direito de resposta.

Em sede de direito comum, apontam-se, entre outras, as disposições constantes do artº 16º e seus números da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) e artº 11º, nº 1, al. c), da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, que aprovou o Estatuto dos Jornalistas.

### III - ANÁLISE

III.1 - À Alta Autoridade para a Comunicação Social é atribuída, entre outras funções, a de "deliberar sobre os recursos interpostos no caso de denegação do exercício do direito de resposta" (cfr. o artº 4º, nº 1, al. d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho). Ora, este preceito, conjugado com a previsão do artº 3º, al. g), do mesmo diploma legal não deixa a menor dúvida quanto à sua competência e legitimidade para apreciar a questão que é objecto do presente recurso.

III.2 - Os pressupostos geradores do direito de resposta estão tombados no artº 16º, nº 1, da Lei de Imprensa; nos termos deste comando legal, tal direito nasce pela publicação "de ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo" e que possam afectar a reputação e boa fama da pessoa objectivada no escrito do jornal.

No caso vertente, tal pressuposto ou facto gerador deve dar-se como verificado e provado. Com efeito, no escrito motivador do recurso em estudo, intitulado "Deputados Estoirados de Trabalhar", são feitas afirmações e referências individualizadas, marcadamente pessoais, visando concretamente o nome do recorrente e que este considera ofensivas da sua dignidade. Com efeito, não custa aceitar que o recorrente não acolha, serena e pacificamente, determinadas passagens do impugnado escrito em que se fazem asserções como a que, de seguida, se transcreve: "Se trabalharam pelo povo até estoirar, aqueles senhores mereciam já repousar e não ficarem para aí a gastar a saúde e o dinheiro do Orçamento da Região até fim de Outubro".

Ora, é do conhecimento geral que um dos fundamentos do direito de resposta repousa no princípio da legítima defesa, que é facultado, indistintamente, a qualquer pessoa que seja atingida ou designada num jornal, assegurando-se-lhe desde logo o direito de fazer inserir no mesmo um texto de resposta contenedor das observações ou rectificações que julgar conve-

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

nientes e de seu interesse relativamente à notícia em que é visada. Quer dizer, a lei, nestes casos, concede à pessoa alvejada pelo artigo noticioso o direito de, no mesmo periódico e com igual destaque, se defender de qualquer alusão ou referência menos justa e que de qualquer modo considere prejudicial à sua reputação e boa fama. Convém não esquecer, de resto, que o direito de resposta, entre nós, é visto e considerado, sobretudo, como uma verdadeira componente do direito de expressão e informação, constituindo um limite, que não uma restrição ao direito de informar.

### DA RECUSA

**III.3** - Manuseando e lendo o presente recurso, alcança-se claramente dos dados e elementos carreados que a direcção do jornal recorrido enjeitou, por duas vezes, a satisfação do alegado direito peticionado pelo recorrente: a primeira recusa teve lugar por carta registada com aviso de recepção de 20 de Setembro de 1996; a segunda, dá-se também por carta remetida pelo seguro do correio e tem a data de 27 de Setembro de 1996. Naquela, a recusa da publicação da resposta fundou-se na alegação de *"(...) não obedecer aos termos legalmente exigíveis, para o 'direito de resposta', pela Lei de Imprensa"*, enquanto que nesta última se invocou que *"(...) recuso, nos termos do nº7 do artigo 16º da Lei de Imprensa, a publicação do artigo em resposta (...), em virtude do artigo não obedecer aos termos legalmente exigíveis, para o direito de resposta, designadamente pelas normas constantes do artigo 16º da Lei de Imprensa"*.

Aqui chegados, é legítimo formular a seguinte questão: esta motivação de recusa, tal como está redigida e foi comunicada ao respondente, é, face à legislação em vigor, válida e juridicamente relevante? Pensa-se que não pelas razões que se passam a explicitar: é pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência desta Alta Autoridade, que a denegação da publicação da resposta deve ser, sempre e em todos os casos, devidamente motivada. O motivo da recusa (intempestividade, ilegitimidade, palavras em excesso, falta de conexão com o texto respondido, termos desprimorosos ou susceptibilidade de responsabilidade penal ou civil), além da necessidade de ser taxativo deve, igualmente, ser claro e especificado no acto da mesma; de facto, a rejeição não se pode esconder em razões tão vagas e tão latas a ponto de nelas tudo e nada caber por serem demasiado genéricas. A fundamentação deve ser explícita na sua causa, permitindo ao respondente saber o que está mal e reformar os termos da resposta, se assim o entender.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

Justo é dizer, no entanto, que a motivação que justificou a segunda recusa não é tão difusa como a aduzida na primeira; aqui, o jornal adiantou um pouco mais, acrescentando que a não inserção foi decidida ao abrigo do n.º 4, conjugado com o n.º 7, ambos do art.º 16.º da Lei de Imprensa. Só que o invocado n.º 4 do art.º 16.º, à excepção da legitimidade e tempestividade, comporta todos os demais requisitos que podem coonestar, validamente, a recusa, como contra-direito que é. Por ser assim, não seria, por isso, de estranhar que o respondente se interrogasse em qual, de entre os quatro fundamentos ali enumerados, a direcção do jornal estaria a pensar quando lhe comunicou a sua decisão de não publicação.

Quer dizer, embora mais respeitadora da letra e espírito da lei, a segunda recusa, não obstante isso, é ainda assaz genérica a ponto de não facultar ao respondente uma defesa cabal e atempada do alegado direito de resposta.

**III.4** - A recusa, como contra-direito que é - repete-se -, só pode ser assumida de forma expressa, nos termos da lei. Tal falta implicará, como sua consequência natural, a decadência do direito de recusa, isto é, a impossibilidade de, posteriormente, se vir a arguir qualquer outro fundamento de denegação. Expressa deverá ser, também, a fundamentação da recusa de modo a que o respondente possa ficar em condições de ajuizar a matéria para efeitos de recurso para esta Alta Autoridade ou mesmo para os Tribunais.

Ora, na situação "sub judice", só praticamente agora, após recebida e lida a carta do jornal, é que se ficou a saber que a decisão da sua recusa se alicerçou em dois requisitos, sem dúvida contemplados na Lei de Imprensa, a saber: aquando da carta inicial, de 16 de Setembro de 1996, a rejeição escudou-se na circunstância do escrito de resposta não estar subscrito pelo seu autor; aqui, neste tópico, acrescentou-se ainda que, não obstante a carta que o capeou estar devidamente assinada, o certo é que a firma não se encontrava notarialmente reconhecida.

**III.5** - A este propósito, é oportuno lembrar que a falta de reconhecimento notarial não deve constituir fundamento para, liminarmente, enjeitar a publicação da resposta. Até porque a função de tal reconhecimento não é outra se não a de comprovar oficialmente a identidade do respondente. Em caso de qualquer dúvida subsistir relativamente à sua autenticidade, caberia ao jornal recorrido comunicar ao ora recorrente a deficiência possibilitando-lhe, desse modo, suprir a lacuna detectada. Aliás, o entendimento desta Alta Autoridade sobre esta matéria tem sido unanimemente reiterado ao longo do

./.

3034



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

tempo nas suas deliberações (cfr. neste sentido a Directiva sobre o assunto, publicada no Diário da República, II Série de 14 de Junho de 1991).

**III.6** - O outro motivo arrolado pelo jornal, objectivando justificar a recusa, residiu na impertinência da resposta. Mas, também aqui, a razão não assiste à Direcção do "As Flores".

É exacto que o Decreto-Lei nº 85-C/75, alterado pelos Decretos-Lei nºs 181/76 e 377/88, de 9 de Março e de 24 de Outubro, no seu artº 16º nº 4 exige que exista entre a resposta e o texto respondido uma relação de conexão. Só que este limite ao direito de resposta deve ser entendido em termos hábeis. Com efeito, quer a jurisprudência desta casa, quer a melhor doutrina (v.g. "O Direito de Resposta na Comunicação Social", a páginas 116 e 122 de Vital Moreira) têm entendido que este requisito demanda a consideração do texto no seu conjunto e não através de passagens isoladas. Tal quer significar que só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre inócua no seu desiderato de clarificar, infirmar, alterar ou anular a impressão provocada pelo escrito respondido. Acresce, outrossim, que este mesmo fundamento de recusa deve ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta e não a uma ou mais passagens isoladas.

Por ser assim, não se podem aceitar como bons os fundamentos que conduziram à dupla recusa do direito de resposta de que trata o presente recurso. Tal sucede pela razão simples de se considerar que o jornal recorrido fez uma errada interpretação das disposições legais em que se ancorou, constantes da Lei de Imprensa, que disciplina, na forma e na substância, o modo e motivos do acto de recusa.

### **IV - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO**

Relativamente a um recurso de Carlos Manuel da Silva contra o jornal "As Flores", com sede na Ilha das Flores, Açores, por não ter publicado o texto que lhe enviou ao abrigo do direito de resposta e que se destinava a esclarecer e a rectificar, por considerar ser lesivo da sua dignidade, o artigo intitulado "Deputados Estoirados de Trabalhar", inserto na sua edição de 12 de Setembro de 1996, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Dar provimento ao recurso e, em consequência, recomendar ao quinzenário "As Flores" que proceda à publicação, nos termos da Lei, da

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

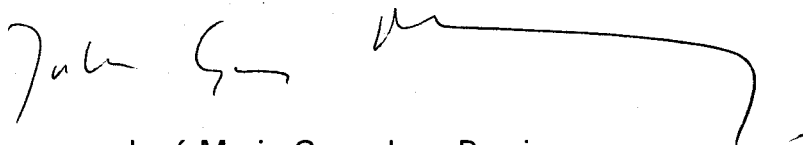
resposta do recorrente num dos dois números seguintes, a contar da notificação da presente deliberação.

Esta decisão tem natureza vinculativa, de acordo com o previsto no n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal).

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 30 de Outubro de 1996

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM